



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167807 - SC (2024/0330444-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TERMOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIESTIRENO E ACO
LTDA
RECORRENTE : ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC0042042
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Impugnação de crédito na recuperação judicial.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.

4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167807 - SC (2024/0330444-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TERMOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIESTIRENO E ACO LTDA
RECORRENTE : ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC0042042
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Impugnação de crédito na recuperação judicial.
2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.
3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.
4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da

Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por TERMOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIESTIRENO E ACO LTDA E OUTRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Impugnação de Crédito ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A em face da recorrente.

Decisão: rejeitou a impugnação ao crédito.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 137):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE. REQUERIDA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA LITIGIOSIDADE CONFERIDA AO INCIDENTE. DECISUM MANTIDO NO PONTO.

Se houver resistência à pretensão do impugnante, com a formação de lide (que denota litigiosidade) ou se o pedido objeto da impugnação não for acolhido, a parte vencida sujeita-se aos ônus de sucumbência, devendo pagar honorários aos advogados da parte vencedora, bem como custas e despesas processuais [...] (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 368).

POSTULADO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CUJO OBJETIVO É EXCLUSIVAMENTE DEFINIR O CRÉDITO A SER INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, SEM COGNIÇÃO EXAURIENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 85, § 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que "apesar de não haver condenação pecuniária, o valor dado à causa não é inestimável, irrisório ou excessivamente baixo e mais, diretamente objeto da ação, isto é, permitiria ao Recorrido a execução sem se sujeitar ao processo concursal de um crédito de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)" (fl. 231).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia em definir o critério para fixação dos honorários sucumbenciais, no âmbito do incidente de impugnação de crédito.

- Honorários Advocatícios - critério de fixação

O TJ/SC, ao fixar os honorários advocatícios utilizando-se do critério da equidade, divergiu do atual entendimento do STJ.

Ressalte-se que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas

execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. (...)

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.966.966/GO, 3ª Turma, DJe de 24/10/2022; AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, 4ª Turma, DJe de 29/9/2021.

Além disso, entende também o STJ que, "embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa; ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual (REsp n. 1.821.865/PR, 3ª Turma, DJe de 1/10/2019; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.496.551/RS, 4ª Turma, DJe de 23/10/2019).

Logo, o acórdão recorrido divergiu do entendimento atual do STJ, e nesse ponto específico, há de ser reformado, a fim de que a situação do vencedor adeque-se ao entendimento firmado pela 2ª Seção no referido julgamento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.167.807 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0330444-1

Número de Origem:

03017814720198240010 20120080920228260000 20272137820228260000 21411142420228260000
3017814720198240010 50028137520198240010 50664161620238240000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERMOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIESTIRENO E
ACO LTDA

RECORRENTE : ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038

LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC0042042

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025